



Processo TC n.º 03.470/07

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) da Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa/PB, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos César Ferreira Muniz**, durante o exercício de **2002**, formalizados por determinação contida no Processo TC n.º 01729/03, relativo às contas prestadas pelo então Prefeito Municipal de João Pessoa, exercício 2002, Sr. Cícero de Lucena Filho.

Importante ressaltar que este caderno processual foi redistribuído e recebido pelo Gabinete do presente Relator em **16 de março de 2020**, após longa instrução e tramitar por outros Relatores, se ultimando com o despacho de fls. 2118 da lavra do **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**, o qual fundamentou a necessidade de redistribuição do feito, por **motivo de foro íntimo** (art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Da análise da documentação pertinente, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, antes referenciado, que apresentou defesa em mais de uma oportunidade (fls. 90/1570, 1574/1660 e 1833/2038), tendo em vista a extensa instrução, concluindo a Auditoria, de forma conclusiva e compilada, conforme relatório de fls. 2081/2092, que **remanesceram** despesas irregulares efetuadas com a empresa **C-MIX de Comunicação & Marketing Ltda** (CNPJ n.º 35.415.074/0002-54), sendo:

- Despesas com locação de equipamentos (data show, telão e notebooks), no valor de R\$ 21.604,81 que não tem relação com o objeto da licitação (fls.1701):
- Despesas com serviços de recepção no valor R\$ 517,50 que não possui relação com o objeto da licitação (fls. 1702);
- Despesas no valor de R\$ 26.781,55 que a Auditoria entende serem do exercício de 2003, haja vista que a nota fiscal foi emitida em 2003 e não há nota de subempenho que comprove que a despesa foi do exercício de 2002 (fls.1703);
- Despesas no valor de R\$ 74.624,00 com comprovantes de prestação dos serviços (comprovantes de exibição) irregulares (fls. 1704);
- Despesas no valor de **R\$ 29.442,00** com outras irregularidades, a exemplo de comprovações parciais de serviços, nota fiscal ilegível, dentre outras (o valor inicial era de R\$ 71.993,00, mas com apresentação de documentação comprobatória para valores de R\$ 42.551,00, remanesceu a quantia de R\$ 29.442,00 do quadro demonstrativo às fls. 1705).
- As notas fiscais apresentadas pela defesa totalizaram um valor de R\$ 2.832.153,06, sendo que a irregularidade aponta despesas no valor de R\$ 3.250.950,02 (fls. 1721) faltando comprovações no montante de R\$ 418.796,96, sendo R\$ 298.916,80 de responsabilidade do Sr. Carlos César Ferreira Muniz (ex-Secretário de Comunicação), R\$ 44.545,76 de responsabilidade de Pedro Alberto de Araújo Coutinho (ex-Chefe de Gabinete Civil do Prefeito). O valor restante (R\$ 75.334,40) de responsabilidade do ex-Secretário de Finanças, Sr. Everaldo Sarmento, já foi devidamente apurado através do Processo TC n.º 03468/07;
- Ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 2.149.526,34, sendo R\$ 1.244.702,68 da SECOM, R\$ 826.972,58 do Gabinete do Prefeito e R\$ 77.851,08, este último relativo à Secretaria de Finanças, também já devidamente apurado através do Processo TC n.º 03468/07:

Em relação a **estas duas últimas irregularidades**, este Relator entendeu necessário destacar o seguinte:

- a) as pechas anunciadas se interrelacionam, não se tratando de irregularidades distintas, de modo que o valor inicial das pechas, para ambas, é de R\$ 3.250.950,02;



Processo TC n.º 03.470/07

- b) A defesa colacionou aos autos notas fiscais que somam R\$ 2.832.153,06, de modo que restou sem nenhuma comprovação (total ausência de comprovação) a quantia de R\$ 418.796,96, sendo **R\$ 298.916,80 de responsabilidade do Sr. Carlos César Ferreira Muniz (ex-Secretário de Comunicação)**, R\$ 44.545,76 de responsabilidade de Pedro Alberto de Araújo Coutinho (ex-Chefe de Gabinete Civil do Prefeito – gestor já falecido) e R\$ 75.334,40 de responsabilidade do ex-Secretário de Finanças, Sr. Everaldo Sarmento, mas que este último já foi devidamente apurado através do Processo TC n.º 03468/07;
- c) Do total de notas fiscais apresentadas pela defesa, no valor de R\$ 2.832.153,06, a Auditoria elegeu como esclarecedora apenas a quantia de R\$ 1.101.423,68, alegando que para o montante restante (R\$ 1.730.729,38) não foi possível estabelecer a associação entre o valor contido nos históricos de movimentação dos empenhos e as notas fiscais de igual valor, mantendo a irregularidade no valor de **R\$ 2.149.526,34 (R\$ 3.250.950,02 – R\$ 1.101.423,68)**, mas que neste valor está incluído o montante de **R\$ 418.796,96**, para o qual não houve nenhuma comprovação, como narrado no item “b” anterior;
- d) As conclusões da Auditoria podem ser assim compiladas:

Valor da irregularidade – despesas com publicidade s/ comprovação (a)	3.250.950,02
Notas fiscais apresentadas pela defesa e consideradas pela Auditoria (b)	1.101.423,68
Valor remanescente, sem comprovação (c) = (a) – (b)	2.149.526,34
Do montante de R\$ 2.149.526,34:	
Despesas sem nenhuma comprovação	418.796,96
Despesas para as quais foram apresentadas NF's, mas não foi possível fazer a correlação com as notas de empenho	1.730.729,38

- e) Note-se que, do valor de R\$ 418.796,96, acima indicado, foi atribuída ao responsável pelas presentes contas apenas a quantia de **R\$ 298.916,80**.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu **Parecer n.º 00946/17**, fls. 2100/2109, o qual o Relator faz destaque dos seguintes trechos:

Emerge das irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução, o processamento irregular da despesa pública sob a forma de despesas consideradas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

(...)

Deste modo, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”.

(...)

Desta forma, ante a ausência de documentos fiscais comprobatórios da regular aplicação dos recursos públicos, somos pela imputação dos valores acima mencionados ao gestor Sr. Carlos César Ferreira Muniz.



Processo TC n.º 03.470/07

Ao final, opinou pelo(a):

1. Julgamento pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do ex-Gestor, Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa, Sr. Carlos César Ferreira Muniz, referente ao exercício 2002;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Carlos César Ferreira Muniz, por todas as despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Carlos César Ferreira Muniz, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. **REMESSA DE CÓPIA** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Carlos César Ferreira Muniz;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Data venia o entendimento da Auditoria e o posicionamento do *Parquet*, mas o Relator entende que, embora a defesa não tenha trazido à baila todos os comprovantes de despesas nos moldes cobrados pela Órgão Técnico, restou claro que o responsável colacionou aos autos substanciais provas de que os serviços foram em grande parte prestados, a exemplo de matérias veiculadas em jornais, revistas e televisão, notas de empenho, recibos, notas fiscais, faturas, títulos das campanhas publicitárias, nomes das produtoras das matérias publicitárias, comprovantes de exibição, de modo que pondero quanto à necessidade de devolução dos recursos que sobejaram durante a instrução processual (**R\$ 298.916,80**), visto que não restou caracterizado efetivo dano ao erário, somado ao fato, de bastante relevância, que o aspecto subjetivo da produção intelectual sequer foi aventado na instrução do feito, além do lapso temporal já transcorrido entre a realização de ditas despesas (2002) e a data do julgamento destas contas (2021), ou seja, os fatos debatidos ocorreram há 19 (dezenove) anos, gerando, certamente, as diversas dificuldades a que o Gestor se refere para atender integralmente ao que a Unidade Técnica de Instrução cobrou nestes autos. Não obstante, entendo que o conjunto de falhas remanescentes dá azo à **aplicação de multa pessoal** ao responsável, em razão das falhas nos controles do órgão, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, além de comportar **RESSALVAS** e **recomendações** à atual administração da Pasta com vistas a não mais incorrer em falhas aqui tratadas.

Outrossim, o **histórico de julgamentos** de contas prestadas pelo responsável, Sr. Carlos César Ferreira Muniz, à frente da Pasta, é um ponto que merece ser ressaltado nesta oportunidade. Senão vejamos:

Exercício	Processo	Acórdão	Decisão
1997	03550/05	AC2 TC 02308/11	Regular com ressalvas
1998	02872/00	AC1 TC 01461/10	Regular com ressalvas
2000	06743/01	APL TC 00401/10	Regular
2001	06867/02	AC2 TC 01981/12	Regular
2003	03497/07	AC1 TC 00745/10	Regular
2004	04762/07	AC1 TC 01298/12	Regular

É o Relatório, informando que o interessado foi notificado para a presente Sessão.



Processo TC n.º 03.470/07

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** a prestação de contas da Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos César Ferreira Muniz**, relativo ao exercício de 2002;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao responsável, **Sr. Carlos César Ferreira Muniz**, no valor de **R\$ 1.624,60 (29,57 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria n.º 50/2001, assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **REMETAM** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para apurar possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo ex-gestor aqui noticiado, para providências a seu cargo;
4. **RECOMENDEM** à atual gestão da Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 03.470/07

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa/PB

Autoridade Responsável: Carlos César Ferreira Muniz

Patrono(s)/Procurador(es): Não há

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Remessa ao Ministério Público. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0548/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 03.470/07**, que tratam da análise da Prestação de Contas Anual da **Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos César Ferreira Muniz**, relativo ao exercício de **2002**, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Renato Sergio Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a prestação de contas da Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos César Ferreira Muniz**, relativo ao exercício de 2002;
2. **APLICAR** multa pessoal ao responsável, **Sr. Carlos César Ferreira Muniz**, no valor de **R\$ 1.624,60 (29,57 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria n.º 50/2001, assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **REMETER** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para apurar possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo ex-gestor aqui noticiado, para providências a seu cargo;
4. **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:13



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:26



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO